DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7833/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17347/2014
PROTOCOLO	:	1557155
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 050/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	FALKIEVICZ E NIEHUES LTDA. – EPP
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA PRÉ ESCOLA, ENSINO FUNDAMENTAL, AEE E CRECHE MUNICIPAL DE BODOQUENA PARA O ANO DE 2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 29.432,70

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 050/2014, formalizado entre as partes em 05/02/2014 entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS** e a pessoa jurídica **Falkievicz e Niehues Ltda. - EPP**, objetivando a aquisição de merenda escolar para Pré-Escola, Ensino Fundamental, AEE e Creche Municipal de Bodoquena para o ano de 2014, com valor contratual no total de R$ 29.432,70.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio do **Acórdão da 2ª Câmara AC02-G. MJMS nº 838/2015**, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), autuado nesta Corte de Contas através do Processo **TC/MS 5576/2014**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 14429/2015, opinando:

"1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
2 - Pela regularidade e legalidade do 1º e 2° Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 050/2014 (3ª FASE), do citado Regimento."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 13953/2015, assim concluiu:

"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, II ,III,"a", da RN/TC/MS nº 76/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a formalização do Contrato n° 050/2014 e a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato e da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos (2ª e 3ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 050/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1° e do 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 050/2014 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

R e l a t o r a

Pri.